



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11128.007244/2010-83
ACÓRDÃO	3401-014.662 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADICI PLASTICS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Poliacetal com agente estabilizante do tipo fenólico, qualquer que seja a concentração deste agente existente no produto, deve ser considerado poliacetal estabilizado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e no mérito dar provimento para reconhecer a classificação fiscal adotada pela recorrente como correta. Os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo acompanharam pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.658, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 11128.006932/2010-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao auto de infração (fls. 02/40), lavrado em 21/10/2010, formalizando a exigência do Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 8.743,68, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 437,18, do Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 36,65, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$ 168,79, acrescidos de multa de ofício e juros de mora e Multa Regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro de R\$ 728,64, perfazendo o montante de R\$ 18.958,93.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/10/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Poliacetal com agente estabilizante do tipo fenólico, qualquer que seja a concentração deste agente existente no produto, deve ser considerado poliacetal estabilizado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Inicialmente, quando levado a sessão de julgamento pelo CARF, através de Resolução, o feito foi convertido em diligência, para que a unidade de origem nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja efetuada perícia no produto objeto da importação (Heraform R900) para o qual deverá a autoridade executora utilizar-se de contraprova de guarda obrigatória (IN SRF 680/06) e, na sua falta, deverá intimar a recorrente para que apresente exatamente o produto Heraform R900

para análise. Além das perguntas descritas em sede de Impugnação, o perito deverá responder aos seguintes questionamentos: 3.1. O que é um polímero estabilizado? 3.2. O que é a degradação de um polímero e quais as formas de degradação? 3.3. Quais os métodos de apuração de degradação de um polímero? 3.3.1. A publicação CIBA Specialty Chemicals – Polymer Additives estabelece algum parâmetro metodológico de estabilização de polímero? Qual? 3.3.2. A publicação The NIST Mass Spectral Search Program for the NIST/EPA/NIH Mass Spectral Library estabelece algum parâmetro metodológico de estabilização de polímero? Qual? 3.3.3. A publicação ASTM D 3895 estabelece algum parâmetro metodológico de estabilização de polímero? Qual? 3.3.4. Há alguma outra publicação que estabeleça parâmetros/critérios metodológicos para análise de estabilização de polímeros? Qual é a publicação e qual o parâmetro/critério? 3.3.5. Se mais de uma das publicações acima estabelecerem parâmetros metodológicos diferentes, explicar o motivo. 3.4. Em regra, quais produtos ou misturas são utilizados para estabilizar um polímero? 3.5. Para a formação de grânulos de polímero é sempre necessária a presença de um estabilizante? 3.6. O produto analisado contém estabilizantes? Quais e em que quantidades? 3.7. Os estabilizantes adicionados ao produto exercem apenas a função de formação de grânulos? Caso contrário, qual a função dos estabilizantes? 3.8. Observados os métodos descritos no item 3.3., o produto é um polímero estabilizado? 3.9. Caso queira, o perito poderá fazer esclarecimentos adicionais, rememorando que questões acerca de classificação fiscal – do enquadramento dos bens na NCM – são jurídicas, de competência exclusiva desta Casa e, acaso constem do laudo, tornarão o mesmo nulo.

Em atendimento aos termos da Resolução, o mesmo laboratório que já havia realizado o Laudo pericial, manifestou-se novamente, ratificando a posição anteriormente adotada, no sentido de que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte se encontra equivocada.

Inconformada, a parte recorrente se manifestou nos autos, reiterando suas convicções.

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

do conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento do mérito.

do mérito.

Conforme já amplamente externado em sede do relatório deste voto, a questão central a ser esclarecida neste voto é se, pelo fato de conter pequenas parcelas de estabilizantes, a classificação fiscal adotada pelo contribuinte NCM 3907.10.49, deverá ser reclassificada para a NCM 3907.10.91- *“Outros poliacetais, em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a norma ASTM E 11 – 70”*.

De um lado, o laboratório credenciado pela SRFB que analisou as amostras deste processo é firme no sentido de que a classificação adotada pela fiscalização deverá prevalecer. Para tanto, merece transcrever novamente os itens 14 e 15 do aditamento, quando do atendimento aos termos da Resolução:

Laudo de Análise Nº.: 2974/2008-1 – ADITAMENTO... P. Exame Lab.: 2553/EQCOF Documento: DI 08/1573996-0. Data de entrada 29/03/2023. Amostra: HERAFORM R900 Procedência: Localfrio Repartição: ALF-Santos. Em atendimento à solicitação de Aditamento ao Laudo de Análise nº 2974/2008-1 de 22/12/2008, Pedido de Exame Lab. 2553/EQCOF, DI 08/1573996-0, por meio da NOTIFICAÇÃO GRALT Nº 24/2023, referente à mercadoria “HERAFORM R900”...

14) Observados os métodos descritos no item 9 o produto é um polímero estabilizado?

R: De acordo com MEMORANDO/EQREV nº 081/2009 e análises apresentadas no Laudo de Análise nº 2974/2008-1, a mercadoria de denominação HERAFORM R900 trata-se de Poliacetal, contendo Estabilizante, sem carga inorgânica, na forma de grânulos.

As análises, literaturas e técnicas utilizadas para identificar os estabilizantes presentes na mercadoria HERAFORM R900 estão descritas nos Resultados das Análises e nas Referências Bibliográficas no Laudo de Análise nº 2974/2008-1, no MEMORANDO/EQREV nº 081/2009 e no aditamento em epígrafe.

15) Caso queira o Ilustre Perito poderá fazer esclarecimentos adicionais, rememorando que questões acerca de classificação fiscal - do enquadramento dos bens na NCM-são jurídicas, de competência exclusiva desta Casa e, acaso constem do laudo, tornarão o mesmo nulo.

R: De acordo com revisão realizada nos resultados das análises do Laudo de Análise nº 2974/2008-1 e do MEMORANDO/EQREV nº 081/2009, referentes a mercadoria HERAFORM R900, retificamos a conclusão e a resposta do quesito 1 do Laudo de Análise nº 2974/2008-1.

Conclusão:

De: Trata-se de Poliacetal, contendo Composto Orgânico com Grupamentos Carbonilados, sem carga inorgânica, na forma de grânulos.

Para: Trata-se de Poliacetal, contendo Estabilizante, sem carga inorgânica, na forma de grânulos.

Resposta ao Quesito 1:

De: Trata-se de Poliacetal, contendo Composto Orgânico com Grupamentos Carbonilados, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2mm, Poliacetal, em forma primária.

Por outro lado, o contribuinte apresenta farta documentação, seja em laudos periciais por ele contratados, bem como com decisões judiciais transitada em julgado, amparadas em outros laudos judiciais, sobre o mesmo produto, só que referentes a outras Declarações de Importações que, por sua vez, suscitaram o mesmo entendimento contrário por parte da fiscalização. E foram judicializadas, cuja decisão final é printada a seguir:

Expediente Processual 60872/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004879-66.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004879-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: RADICI PLASTICS LTDA
ADVOGADO	: SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00048796620114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RADICI PLASTICS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do auto de infração nº 11128-007.366/2010-70, lavrado em razão da reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Relata a parte autora que, por meio da DI nº 08/1866559-3, promoveu a importação de *Heraform R900*, classificando o produto no código **NCM 3907.10.49** (poliacetais, em grânulos não estabilizados - outros), cuja alíquota do imposto de importação é de 2%. Em ato de revisão aduaneira, porém, a mercadoria foi reclassificada para a posição **NCM 3907.10.91** (poliacetais em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70), cuja alíquota é de 14%, razão pela qual foi lavrado o auto de infração em questão. Afirma a autora que o produto importado, embora contenha uma quantidade mínima de estabilizante, deve ser enquadrado no NCM 39.07.1049, donde decorre a ilegalidade da presente autuação. Deu-se à causa o valor de R\$ 29.830,07 (fls. 02/23).

Contestação às fls. 232/238; réplica às fls. 242/245.

Laudo pericial colacionado às fls. 318/342.

...

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora, ora apelada, a anulação do auto de infração nº 11128-007.366/2010-70, lavrado em razão da reclassificação fiscal de mercadoria importada, reconhecendo-se a regularidade da classificação inicialmente lançada.

A mercadoria importada (*Heraform R900*) foi classificada inicialmente pela autora no **NCM 3907.10.49**

(poliacetais, em grânulos não estabilizados - outros), cuja alíquota do imposto de importação é de 2%.

De acordo com a União Federal, porém, a adição de estabilizantes na composição do produto, ainda que em valor mínimo, impõe a classificação da mercadoria no **NCM 3907.10.91** (poliacetais em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70), incidindo o imposto de importação à alíquota de 14%.

Não há controvérsia quanto à presença, ainda que mínima, de estabilizantes no produto importado. A própria autora assim o reconhece. A questão posta em debate cinge-se em verificar se tal característica impossibilita sua classificação tarifária no NCM 3907.10.49.

Quanto ao ponto, os laudos periciais colacionados aos autos - do perito contratado pela parte (fls. 94/101) e do expert judicial (fls. 318/397) - são unânimes em afirmar que **a correta classificação tarifária** do produto em questão é aquela adotada inicialmente pela autora (**NCM 3907.10.49**).

Vejamos:

Os estudos resultantes das análises descritos no Laudo Técnico - QMS nº 002/Mai/2009 (anexo) comprovam que o referido produto, HERAFORM R900, é um Poliacetal que, embora contenha uma quantidade mínima de estabilizante, considerada suficiente apenas para formação dos grânulos (o processo envolve aquecimento), não se encontra estabilizado, não contém carga inorgânica e se apresenta na forma de grânulos esféricos irregulares (uma forma primária). Portanto, dentro da Suposição sugerida acima (3907.10) o produto estudado, HERAFORM R900, descrito como Copolímero de Polioximetileno (POM), uma Poliacetal não estabilizado, sem carga inorgânica, na forma de grânulos esféricos irregulares, na cor branca, poderá ser incluído no:

Item 3907.10.4 - Poliacetal sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados

Por fim, com base na Regra 1 combinada com os dizeres da Regra 6, bem como nos dizeres do Capítulo 39, e por não existir um Subitem mais específico, a inclusão do produto HERAFORM R900, por ser um Poliacetal não estabilizado e sem carga, será feita no Item 3907.10.4 (Outros) do Sistema Harmonizado (SH) e no Código NCM / TEC (Item / Subitem) abaixo:

Item 3907.10.49 - Outros Poliacetais sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados, em formas primárias. (fls. 95/96 - grifos no original)

...

Conclui-se que a Classificação Tarifária correta do produto em questão deve ser incluída no Capítulo 39 - Plásticos e suas obras; - da posição 3907 - Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. - da subposição simples 390710 - Poliacetais; - do item 3907104 - Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados; - do subitem 39071049 - Outros. (fl. 33 - grifos no original)

Interessante transcrever, ainda, o seguinte excerto do laudo apresentado pelo perito judicial, que coloca um pouco mais de luz na questão:

A receita federal (ré) solicitou análises químicas para o Laboratório Falcão Bauer, e esse laboratório através de análises por espectrofotometria no infravermelho identificou qualitativamente a presença de grupamentos carbolínicos que, segundo o responsável técnico, não estão presentes nesses tipos de poliacetais. Por isso acredita a ré, que trata-se de produto estabilizado, sem no entanto ter realizado os testes necessários para determinação do teor de aditivos estabilizantes e para a estabilidade termo-oxidativa do Heraform R900.

(...)

O Laboratório Falcão Bauer afirmou não possuir a metodologia oficial do teor de estabilizantes em poliacetais, entretanto, segundo referência bibliográfica, a concentração recomendada para o uso de fotoestabilizadores em poliacetais encontra-se na ordem de 0,3% e a concentração máxima recomendada para uso de anti-oxidante térmico em poliacetais está na faixa de 0,1 a 0,5%.

Verifica-se que o próprio laboratório contratado pelo ré para realizar as análises desejadas cita que se faz necessária a presença de estabilizantes em poliacetais em determinadas concentrações, levando a se concluir que não existem poliacetais sem qualquer teor de estabilizantes, mesmo em suas formas primárias. (fls. 328/329 - grifos no original)

Com efeito, comprovado o acerto da classificação tarifária adotada pela parte autora/apelada, de rigor a manutenção da r. sentença, tratando-se o presente apelo de recurso manifestamente improcedente.

Cumpra-se, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDV-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

Bem por isso, na espécie, condeno a apelante também ao pagamento de honorários em favor da parte adversa, **acrescendo-se dois pontos percentuais à verba fixada em primeiro grau**, valor que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932 do CPC/15, **nego provimento à apelação**, com condenação da apelante em honorários recursais.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Com a devida vênia aos termos elencados em sede da Resolução promovida nestes autos, fato incontroverso, externado até mesmo em sede do laudo da Falcão Bauer, foi no sentido de não possuir a metodologia oficial de estabilizantes. Em momento algum houve questionamento de que, naqueles autos, o produto seria diverso do que se debate nestes autos.

Portanto, entende-se prudente seguir o entendimento lá externado e dar provimento ao presente recurso.

Isto posto, conheço do recurso, dou provimento para reconhecer a classificação fiscal adotada pela recorrente como correta.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito dar provimento para reconhecer a classificação fiscal adotada pela recorrente como correta.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3401-014.662 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11128.007244/2010-83

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO